

Art. 185. A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, independentemente de previsão contratual, desde que verificadas os seguintes requisitos:

I - fatos imprevisíveis;

II - fatos previsíveis, mas de consequências incalculáveis;

III - caso de força maior ou caso fortuito;

IV - fato do príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados;

V - elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições iniciais, ou diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado;

VI - os fatos que provocaram modificações na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes;

VII - fato da Administração.

Art. 186. Deverá constar nos autos a demonstração da quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

Art. 187. O registro do reequilíbrio será formalizado por aditivo.

DAS SANÇÕES

Art. 188. A licitante e/ou contratada que praticar atos em desacordo com este RILC, garantida a prévia defesa e sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, sujeita-se às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a TCB:

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia a interessada, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 189. A advertência é o aviso por escrito expedido pelo ordenador de despesas, emitido quando a licitante e/ou contratada descumprir qualquer obrigação.

§ 1º A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à TCB, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente, ou a terceiros.

§ 2º A licitante e/ou contratada será comunicada da aplicação da advertência, devendo ocorrer o seu registro junto ao Cadastro de Fornecedores da TCB, independentemente de se tratar de pessoa cadastrada ou não.

§ 3º A reincidência da sanção de advertência poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 190. A multa é a sanção pecuniária que será imposta pela autoridade competente à contratada por atraso injustificado na entrega ou execução do serviço, e inexecução total e parcial do contrato e será aplicada nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério da TCB, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III- 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato/nota de empenho, por descumprimento do prazo de entrega, podendo ser aplicada cumulativamente com os incisos I e II deste artigo, de acordo com a natureza e a gravidade dos impactos advindos ao contrato/nota de empenho;

IV- 15% (quinze por cento) em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela TCB, recusa parcial ou total na entrega do material, recusa na conclusão do serviço, ou rescisão do contrato/nota de empenho, calculado sobre a parte inadimplente;

V - até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato/nota de empenho, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato.

§ 1º A multa será formalizada por simples apostilamento contratual e será executada após regular processo administrativo, oferecida à contratada a oportunidade de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação, observada a seguinte ordem:

I - mediante desconto no valor da garantia depositada do respectivo contrato;

II - mediante desconto no valor das parcelas devidas à contratada; e

III - mediante procedimento administrativo ou judicial de execução.

§ 2º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá à contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou equivalente, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrados judicialmente.

§ 3º O atraso, para efeito de cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, se dia de expediente normal na repartição interessada, ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 4º Em despacho, com fundamentação sumária, poderá ser relevado:

I- o atraso não superior a 5 (cinco) dias;

II - a execução de multa cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

§ 5º A multa poderá ser aplicada cumulativamente com outras sanções, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consoante o previsto no Parágrafo único do art. 192 e observado o princípio da proporcionalidade.

§ 6º Decorridos 30 (trinta) dias de atraso, a nota de empenho e/ou contrato deverão ser cancelados e/ou rescindidos, exceto se houver justificado interesse da unidade contratante em admitir atraso superior a 30 (trinta) dias, que será penalizado na forma do inciso II do caput deste artigo.

§ 7º A sanção pecuniária prevista no inciso IV do caput deste artigo não se aplica nas hipóteses de rescisão contratual que não ensejam penalidades.

Art. 191. A multa de que trata o art. 194 deste RILC será aplicada, nas contratações previstas na Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, nos seguintes percentuais:

I - 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;

II - 0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o montante das parcelas obrigacionais adimplidas em atraso, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar o valor previsto para o inadimplemento completo da obrigação contratada;

III - 1% (um por cento) do valor do contrato em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar o termo contratual dentro do prazo estabelecido pela TCB;

IV - 1% (um por cento) sobre o valor do contrato que reste executar ou sobre o valor da dotação orçamentária que reste executar, o que for menor, em caso de rescisão contratual;

V - até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato que reste executar ou sobre o valor da dotação orçamentária que reste executar, o que for menor, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, respeitado o disposto nos incisos I e II.

Art. 192. A suspensão é a sanção que impede temporariamente o fornecedor de participar de licitações e de contratar com a TCB, e, se aplicada em decorrência de licitação na modalidade pregão, ainda suspende o registro cadastral da licitante e/ou contratada no cadastro da TCB, no Cadastro de Fornecedores do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 25.966, de 23 de junho de 2005, e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores

I - SICAF, de acordo com os prazos a seguir:

II - por até 30 (trinta) dias, quando, vencido o prazo de advertência, emitida pela Assessoria de Licitações, ou pelo órgão integrante do Sistema de Registro de Preços, a licitante e/ou contratada permanecer inadimplente;

III - por até 90 (noventa) dias, em licitação realizada na modalidade pregão presencial ou eletrônico, quando a licitante deixar de entregar, no prazo estabelecido no edital, os documentos e anexos exigidos, de forma provisória, ou, em original ou cópia autenticada, de forma definitiva; III - por até 12 (doze) meses, quando a licitante, na modalidade pregão, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, ensejar o retardamento na execução do seu objeto, falhar ou fraudar na execução do contrato;

IV - por até 24 (vinte e quatro) meses, quando a licitante:

a) apresentar documentos fraudulentos, adulterados ou falsificados nas licitações, objetivando obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação ou para obtenção no registro no Cadastro de Fornecedores;

b) tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) receber qualquer das multas previstas neste RILC e não efetuar o pagamento.

§ 1º O ordenador de despesas da TCB é competente para aplicar a penalidade de suspensão:

I - na hipótese do descumprimento da obrigação ocorrer no âmbito do procedimento licitatório, e, em se tratando de licitação para Registro de Preços, até a emissão da autorização de compra para o órgão participante do Sistema de Registro de Preços, implicará na suspensão, por igual período, perante todos os órgãos/entidades do Distrito Federal;

II - na hipótese do descumprimento da obrigação ocorrer na fase de execução contratual, entendida desde a recusa em retirar a nota de empenho ou assinar o contrato, implicará na suspensão perante o órgão sancionador.

§ 2º O prazo previsto no inciso IV poderá ser aumentado para até 05 (cinco) anos, quando as condutas ali previstas forem praticadas no âmbito dos procedimentos derivados dos pregões.

Art. 193. As sanções previstas nos arts. 196 e 197 poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regidos pelas Leis Federais 10.520, de 17/07/2002 e 13.303/2016, de 30/06/2016:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos, visando frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a TCB, em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 194. É facultado à interessada interpor recurso contra a aplicação das penalidades de advertência, suspensão temporária ou de multa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da respectiva notificação.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade competente, por intermédio de quem praticou o ato, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo,

submeter à autoridade competente, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

DA FORMALIZAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 195. Compete gestor/fiscal do contrato ou pelo responsável técnico competente, diante de descumprimento da obrigação licitatória e/ou contratual, a notificação da possibilidade de incidência da penalidade correspondente, assegurando prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia.

Parágrafo único. O gestor/fiscal do contrato ou responsável técnico competente em conjunto com a autoridade competente decidirão sobre o arquivamento da notificação, caso acatem a defesa prévia.

Art. 196. Transcorrido o prazo previsto no artigo anterior e confirmado o descumprimento da obrigação ou não havendo defesa, o gestor/fiscal do contrato ou responsável técnico competente autuará processo administrativo autônomo no qual deverá relatar os fatos, devidamente fundamentados, instruindo os autos quanto à aplicação da sanção, fazendo constar ainda os documentos abaixo relacionados:

I - Termo de Referência/Especificações Técnicas;

II - Edital;

III - Contrato/Nota de Empenho/Ata de Registro de Preços;

IV - Ordem de Serviço para os casos em que ocorra previsão editalícia e contratual;

V - Garantia Contratual aplicada, para os casos em que esta é exigida nos termos do Edital/Contrato;

VI - Demonstrativo de Cálculo, para os casos de sanção pecuniária, indicando respectiva base de cálculo e valores detalhados;

VII - Demais documentos relacionados ao ato ensejador da sanção, bem como comunicados e informes realizados pela Administração para fins de indicar a existência das inobservâncias.

Art. 197. O processo devidamente instruído com a medida sugerida será encaminhado, observando a estrutura hierárquica da unidade, à autoridade competente superior da área técnica responsável, conforme definido no art. 5º deste RILC, com a sugestão de aplicação de penalidade devidamente especificada e quantificada.

Parágrafo único. O processo prosseguirá mesmo que a empresa notificada não tenha apresentado defesa prévia.

Art. 198. Nos casos passíveis de aplicação de multa, deverá ser remetida comunicação à seguradora ou banco emissor da garantia de contrato, indicando a abertura de processo administrativo com vista a apuração e eventual aplicação de penalidade pecuniária à contratada.

Art. 199. A autoridade superior da área técnica responsável, conforme definido no art. 5º deste RILC, poderá requerer informações adicionais à contratada e as áreas técnicas responsáveis, bem como promover consulta à Procuradoria Jurídica da TCB, para fins de instrução do processo, sendo possível ainda a realização de audiência, mediante prévia intimação da contratada.

Art. 200. Decorrida a instrução, a autoridade superior da área técnica responsável poderá ratificar ou não a aplicação da penalidade, notificando a contratada acerca das medidas aplicadas.

§ 1º Manifestando-se pela improcedência da sanção, deverá ser proferida notificação à contratada, dando ciência da decisão, remetendo os autos à área de origem para fins de conhecimento e medidas complementares para fins de arquivamento.

§ 2º Caso ratifique a aplicação da medida proposta, a aplicação da penalidade será comunicada à contratada em notificação devidamente motivada e instruída com a documentação pertinente, concedendo à contratada o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso.

§ 3º A autoridade competente poderá promover consulta à Procuradoria Jurídica da TCB a fim de convalidar a aplicação da penalidade.